

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. AMANDA GENTIL)

Estabelece deveres de detecção, prevenção e contenção da disseminação de conteúdos digitais que incentivem violência contra mulheres em redes sociais ou serviços de compartilhamento de conteúdo na internet.

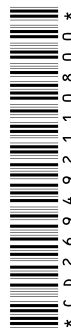
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de prevenção, detecção e contenção da disseminação de conteúdos digitais que incentivem violência contra mulheres em redes sociais ou serviços de compartilhamento de conteúdo na internet.

Art. 2º Os provedores de aplicações de internet, definidos nos termos do inciso VII do art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, deverão adotar, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, mecanismos razoáveis e proporcionais para prevenir e mitigar riscos de exposição, recomendação ou facilitação de contato com conteúdos de aparente ameaça ou incitação à violência contra mulheres, especialmente quando apresentarem potencial de viralização, podendo incluir:

- I – redução do alcance do conteúdo;
- II – desmonetização ou suspensão de monetização associada ao conteúdo;
- III – inclusão de avisos ou rotulagem de conteúdo sensível;
- IV – indisponibilização do conteúdo quando constatada violação de direitos.

§1º O usuário responsável pela publicação do conteúdo alvo das medidas adotadas pelo provedor de aplicações de internet em cumprimento a



esta lei poderá requerer judicialmente a cessação destas, mediante demonstração da ausência de ilicitude.

§2º Ainda que, por ordem judicial, o conteúdo seja restaurado ou a aplicação de outras medidas restritivas seja retirada, não haverá imposição de indenização, sendo presumida a atuação do provedor em estrito cumprimento de obrigação legal.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se conteúdos que incentivem violência contra mulheres aqueles que:

I – estimulem, promovam ou glorifiquem agressões físicas, psicológicas, morais ou sexuais contra mulheres;

II – simulem, encenem ou representem violência contra mulheres com finalidade de entretenimento, humilhação ou incentivo à replicação da conduta;

III – promovam campanhas de humilhação, intimidação ou constrangimento público direcionadas a mulheres;

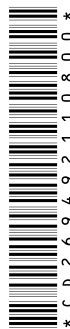
IV – incentivem comportamentos ou desafios virtuais que possam resultar em agressões ou constrangimento de mulheres.

Art. 4º Os provedores de aplicações de internet deverão disponibilizar canais acessíveis e prioritários de denúncia para conteúdos de ameaça ou incitação à violência contra mulheres, assegurando análise célere e resposta adequada às denúncias.

Art. 5º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o provedor de aplicações de internet às sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 6º A aplicação desta Lei deverá observar os princípios da liberdade de expressão, da proporcionalidade e da proteção da dignidade da pessoa humana.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A violência contra mulheres assume, cada vez mais, novas formas no ambiente digital. O crescimento das redes sociais e a lógica de viralização impulsionada por algoritmos transformaram a forma como conteúdos são produzidos, disseminados e consumidos.

Nos últimos anos, tem-se observado a proliferação de trends e conteúdos virais que simulam, incentivam ou banalizam a violência contra mulheres, frequentemente apresentados como humor ou entretenimento.

Esses conteúdos podem alcançar milhões de visualizações em poucas horas, sendo replicados por inúmeros usuários e impulsionados pelos próprios mecanismos de recomendação das plataformas digitais.

Esse fenômeno cria um ambiente em que a violência simbólica contra mulheres é normalizada e transformada em entretenimento coletivo, ampliando riscos sociais e contribuindo para a reprodução de comportamentos violentos.

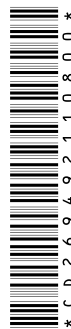
Paralelamente, também têm se tornado frequentes episódios de exposição de conversas privadas, mensagens íntimas e situações pessoais de mulheres, divulgadas nas redes sociais com o objetivo de constranger, humilhar ou promover ataques coletivos.

Quando esses conteúdos se tornam virais, o dano à dignidade e à reputação das vítimas é amplificado de maneira exponencial.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro possua instrumentos relevantes de proteção às mulheres — incluindo a Lei Maria da Penha — ainda existe uma lacuna regulatória quanto à responsabilidade preventiva das plataformas digitais diante da amplificação algorítmica de conteúdos que incentivem violência contra mulheres.

O presente projeto busca enfrentar essa lacuna por meio de uma abordagem equilibrada, que respeita a liberdade de expressão e evita qualquer forma de censura prévia.

A proposta estabelece deveres de prevenção e mitigação proporcionais, exigindo que plataformas digitais adotem mecanismos de



detecção e contenção quando conteúdos que incentivem violência contra mulheres apresentarem potencial de viralização.

Se as tecnologias digitais são capazes de identificar tendências virais em questão de segundos para fins de engajamento e monetização, também devem ser capazes de atuar para impedir que a violência contra mulheres seja amplificada como forma de entretenimento.

Proteger as mulheres no ambiente digital é uma extensão necessária da proteção já assegurada em nosso ordenamento jurídico e um passo fundamental para garantir que a internet permaneça um espaço de liberdade, respeito e dignidade.

Diante da relevância da matéria, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada AMANDA GENTIL

